



## PROCESSO Nº TST-AIRR-934-52.2020.5.17.0003

Agravante: **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**  
Advogado: Dr. Caio Vinicius Kuster Cunha  
Agravado: **WILCEIA ANGELICA NUNES BREZINSKI**  
Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho  
Advogado: Dr. Isabelle Lysiane Cicatelli Silva  
Advogado: Dr. Angelo Ricardo Latorraca  
GDCMRC/

### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 17º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

#### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (ciência da decisão em 20/09/2022 - Id 90ea23b; petição recursal apresentada em 30/09/2022 - Id 07cb500).

Regular a representação processual (Id 55fecad, d1104e2).

Satisfeito o preparo (Id decf467, a35eadf, ac02a7e, 08227b0, 5757632, 899db94, 1086230, e060399, d509b3a e 6c39e20, fd4deca, dd2c3f8, eb93cd9 ), nos termos do artigo 899, §9º, da CLT.

#### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho; incisos I e II do artigo 373 do Código de Processo Civil de 2015; artigos 186 e 927 do Código Civil

A recorrente insurge-se em face da condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alega, em suma, que não restaram comprovados o ato lícito e dano aptos a ensejar a indenização.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-934-52.2020.5.17.0003**

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão: "(...) O e-mail não foi juntado aos autos pelas partes. E aqui aproveito para afastar a tese da reclamada de que a reclamante teria se valido de "prova ilícita, obtida de forma ilícita" ao trazer e-mail sigiloso da empresa.

Não se trata de prova ilícita porque o e-mail, como dito, não foi juntado aos autos. O que foi juntado aos autos foi a reportagem publicada sobre o teor do e-mail. Também não foi "obtida de forma ilícita" porque não há qualquer controvérsia de que o e-mail foi vazado, ainda que acidentalmente, por funcionário do próprio reclamado."

Tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que restou comprovado nos autos o vazamento de e-mail corporativo tratando de "plano de demissão de gerentes" com o nome de vários gestores da reclamada, inclusive o da autora, classificando-os com as mais variadas características negativas, ferindo a sua moral e dignidade e ensejando reparação civil, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (2567) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (1855) / VALOR ARBITRADO

Alegação(ões):

- violação do(s) incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal.
- violação do(s) artigos 884 e 944 do Código Civil - divergência jurisprudencial.

A recorrente pretende a redução do valor arbitrado a título de indenização por dano moral,

No intuito de demonstrar o prequestionamento da matéria em epígrafe, a parte recorrente transcreveu o seguinte trecho do v. acórdão: "(...) Quanto ao valor da indenização por dano moral, ressalto que esta possui natureza jurídica compensatório- punitiva e visa compensar financeiramente a dor sofrida pelo lesado, tendo por finalidade punir o lesante. Assim, o valor arbitrado deve ser quantificado de modo que não seja tão elevado a ponto de gerar um enriquecimento sem causa para o lesado, nem ser tão ínfimo que não sirva de lição ao lesante, para que tenha receio e não mais pratique a conduta lesiva.

(...)

Logo, diante desses fundamentos e do panorama que se encerra nos autos, sobretudo diante do impacto que o vazamento de um e-mail contendo informações depreciativas a respeito da reclamante podem causar na sua reinserção no mercado de trabalho, e atento ao caráter pedagógico e retributivo que deve nortear o julgador no arbitramento do valor compensatório, bem como no disposto no art. 223-G da CLT, deve ser fixado em R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) o valor da indenização por danos morais."

A alegação de divergência jurisprudencial não viabiliza o recurso. De acordo com o artigo 896, § 8º, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, a parte



## PROCESSO Nº TST-AIRR-934-52.2020.5.17.0003

que recorre deve mencionar "... as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados". Não tendo a parte recorrente observado o que determina o dispositivo legal, é inviável o processamento do recurso de revista.

Ademais, tendo a C. Turma manifestado entendimento no sentido de que o valor da indenização por dano moral em R\$ 75.000,00 se mostra proporcional e razoável com os parâmetros dispostos no art. 223-G, da CLT, observando-se o caráter pedagógico e retributivo da conduta ilícita e o valor compensatório do dano causado, eis que o vazamento de um e-mail contendo informações depreciativas a respeito da trabalhador pode causar um impacto na sua reinserção no mercado de trabalho, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

### CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da agravante, a decisão denegatória não merece reforma, conforme fundamentos acima transcritos.

Portanto, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos, à míngua de infirmados.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstaculizou o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de 2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-934-52.2020.5.17.0003**

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MARGARETH RODRIGUES COSTA**  
**Desembargadora Convocada Relatora**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004F4525CD9EA9236.